



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 13654.000048/95-09
Sessão : 04 de dezembro de 1996
Recurso : 99.275
Recorrente : JOÃO DELFINO GUIMARÃES (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA N.º 203-00.569

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOÃO DELFINO GUIMARÃES (ESPÓLIO).

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


Ricardo Leite Rodrigues
Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Port. 538, de 17/07/92 e Relator

eaal/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000048/95-09
Diligência : 203-00.569

Recurso : 99.275
Recorrente : JOÃO DELFINO GUIMARÃES (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 06, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 949,60 UFIRs, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuições, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado Vargem Grande, cadastrado na Receita Federal sob o nº 2596709.6, localizado no Município de Carrancas - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01/02, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua-VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03 a 08.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 23/26, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 05, ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS

LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância. **Lançamento procedente.**”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 29/31, onde aduz que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa às fls. 32/33, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo da EMATER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000048/95-09
Diligência : 203-00.569

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000048/95-09
Diligência : 203-00.569

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

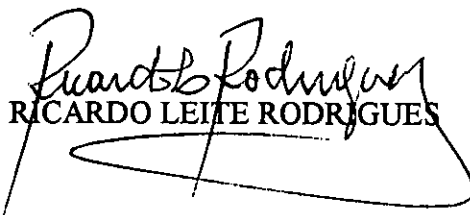
Consoante o relatório, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado pelo contribuinte que, após o recebimento da Notificação do Lançamento, considerou alto o valor do ITR/94. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou como prova suficiente o Parecer juntado à petição impugnativa.

A decisão recorrida não tomou conhecimento do Laudo Técnico de Avaliação, vez que só foi trazido nesta fase recursal.

Por respeito ao amplo direito de defesa do contribuinte e ao princípio do contraditório, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto à repartição fiscal de origem, para que a autoridade fazendária se pronuncie sobre o Documento de fls. 32/33, e ainda informe:

1. quais os VTNs declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 93 e 92.
2. qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelo contribuinte, para atender ao disposto no artigo 2º da IN SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES